



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000280562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008755-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ZOEH YARIN DO CARMO SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LARA VALENTINA DO CARMO SOUSA e CAMILA DOMINGUES DO CARMO SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32250

Agravo de Instrumento nº 2008755-08.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes (3ª Vara Cível)

Juiz(a): MARCELLA LEAL RESTUM

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Zoeh Yarin do Carmo Sousa, Lara Valentina do Carmo Sousa e Camila Domingues do Carmo Sousa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação da executada em cumprimento provisório de sentença, mantendo bloqueio de valores para custeio de tratamentos de saúde não liberados integralmente.
2. A decisão liminar não especificou a quantidade de sessões de terapias, limitando-se a determinar a reativação do plano de saúde nas mesmas condições contratuais.
3. O cumprimento de sentença não pode extrapolar os limites definidos pela decisão liminar, sendo inadequado impor multa por alegada diminuição da carga horária das terapias.
4. R. Decisão que deve ser reformada para reconhecer o integral cumprimento da obrigação pela parte agravante e determinar a liberação dos valores bloqueados. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 418/419 da origem que, em sede de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação da executada, nos seguintes termos:

- Fl. 418/419 da origem:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão que deferiu a liminar para determinar à ré que, no prazo de 2 dias a contar da ciência da referida decisão, "mantenha o plano de saúde em favor das autoras, nas condições mesmas anteriormente contratadas, sob pena de penhora on line do valor do orçamento (a ser trazido pelas autoras) para custeio dos tratamentos."

Alega a exequente que, em que pese a executada ter restabelecido os planos, não está liberando os tratamentos prescritos às fls. 29 e 287 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

autos principais(exequernte Zoeh).Anoto que os tratamentos foram devidamente prescritos à exequernte Zoeh conforme relatórios médicos supramencionados (Psicoterapia Método ABA 20 sessões semanais, Fonoaudiologia Método ABA 10 sessões semanais e Terapia Ocupacional Método ABA 10 sessões semanais).

Conforme decisão proferida às fls. 46/47, diante da notícia do descumprimento da obrigação pela ré, foi autorizado o bloqueio através do sistema SISBAJUD da quantia exequernda de R\$ 63.680,00 apontada nos cálculos de fls. 26 do presente, conforme orçamento de fls. 287 dos autos principais.

O levantamento do valor bloqueado foi levantado em favor da exequernte em razão da urgência e necessidade demonstrada pela exequernte, a fim de garantir eficácia à tutela de urgência concedida (fls. 342/345 e fls.414). Anoto, ainda, a decisão de fls. 113: "O bloqueio de valores realizado nos autos assegura o cumprimento da liminar concedida. Assim, indefiro a multa postulada pela parte credora (fls. 101/102)." Não se trata, portanto, de execução da multa.

A executada apresentou impugnação, alegando que restabeleceu o plano e que autorizou o tratamento à exequernte nos termos do parecer apresentado por junta médica (petição e documentos de fls. 131/301).

Houve manifestação da exequernte às fls 352/356 e parecer do MP às fls. 376/379.

A executada reiterou sua impugnação (fls. 380/381).

Pois bem.

Conforme bem exposto pelo Ministério Público, a executada, apesar de ter mantido o plano de saúde, vem cerceando o acesso da exequernte aos tratamentos na forma em que lhe foram prescritos.

A alegação da executada de que "as terapias estão sendo liberadas conforme a análise técnica realizada pela junta médica, realizada com a participação do médico assistente da impugnada" não comprova que estão sendo liberadas na forma prescrita às fls. 29 dos autos principais.

Assim sendo, rejeito a impugnação de fls. 131/141.

Sem prejuízo, diante do efetivo levantamento de fls. 414, comprove a exequernte, no prazo de dez dias, o efetivo repasse à clínica do valor bloqueado (conforme determinação de fls. 46/47) referente às sessões dos meses de junho e julho não liberadas pela ré (cálculos de fls.26 do presente baseados no orçamento de fls. 281/287 dos autos principais).

No mais, antes de apreciar os pedidos de fls. 101/102 e fls.305/307 - pedido de bloqueio dos valores relativos às terapias faltantes/não liberadas pela ré na forma prescrita nos meses de agosto/2024: semanas 1, 2,3 e 4 e setembro/2024: semanas 1 e 2, as quais, ao que tudo indica ("segue tabela de débitos"), foram realizadas pela clínica sem contraprestação -manifeste-se a exequernte, expressamente, sobre a petição e documentos trazidos pela executada de fls. 380/413.

Após, abra-se nova vista ao MP para manifestar-se expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

sobre os pedidos supramencionados.
Intime-se.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) a r. decisão agravada manteve o bloqueio da quantia de R\$ 63.680,00, determinando o repasse integral à clínica responsável pelos tratamentos da agravada, sob o fundamento de que a agravante estaria descumprindo decisão liminar ao não liberar integralmente as terapias prescritas; b) foi restabelecido o plano de saúde nas mesmas condições anteriormente contratadas, nos termos da liminar; c) a quantidade de sessões autorizadas foi definida com base em análise técnica, realizada por junta médica; d) o bloqueio judicial da quantia determinada excede os limites da decisão liminar, em que nenhum outro momento determinou a concessão irrestritas das terapias requeridas; e) a r. decisão judicial limitou-se à reativação do plano de saúde nas mesmas condições anteriormente contratadas, sem especificar a liberação de tratamentos específicos; f) a concessão de sessões de terapia segue critérios técnicos estabelecidos pela ANS e foi definida por junta médica, procedimento que contou com a participação do médico assistente da agravada; g) eventual discordância sobre a carga horária aprovada pela junta médica não pode ser objeto de inovação no cumprimento de sentença, que, inclusive, se mostra provisório; h) a agravada introduz nova questão no cumprimento de sentença sobre a redução da carga horária das terapias, questão que não foi ventilada no processo originário; i) o cumprimento de sentença não pode ultrapassar os limites definidos pela decisão liminar; j) o bloqueio de R\$ 63.680,00 se mostra excessivo e desproporcional.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada reconhecendo o integral cumprimento da obrigação por parte da agravante. Subsidiariamente, que seja convertida a penhora em depósito judicial, impedindo o levantamento dos valores até a solução definitiva da controvérsia.

Despacho deferindo o pedido de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores constritos (fls. 76/77).

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 86/89).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de agravo de agravo de instrumento intentado contra a r. decisão de fls. 46/47 na origem, proferida em cumprimento provisório de decisão (processo nº 0006629-37.2024.8.26.0361), ajuizado em seu desfavor, que determinou o bloqueio *on line* da quantia de R\$ 63.680,00 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta reais) em razão do descumprimento da decisão liminar, pelo fato de não terem sido liberadas integralmente as terapias prescritas às menores.

A r. decisão interlocutória proferida na ação principal, que ensejou a formação do título executivo provisório foi proferida nos seguintes termos (fls. 95/96 dos autos principais):

“Vistos.

Págs. 64/94: Recebo como aditamento à inicial.

Deverão as autoras, em 5 dias, dar integral cumprimento ao quanto determinado na decisão de pág. 61, item “4”, para atribuir à causa valor correspondente ao gasto anual dos tratamentos, tendo por base o orçamento dos referidos tratamentos (e não da mensalidade do plano de saúde pág. 92), somado ao pedido de indenização por danos morais.

Em vista da urgência, analiso desde já a liminar.

A concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos pressupostos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso em tela, verifica-se a existência de elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, antes da formação do contraditório e de eventual produção de provas.

Além disso, há urgência na continuidade do tratamento das autoras em razão da gravidade de suas enfermidades.

Nem se perca de vista que as referidas autoras são consumidoras e como tais devem ter interpretação favorável das cláusulas contratuais, como determina o Código de Defesa do Consumidor. Aí a aparência do bom direito.

Anoto, por pertinente, a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1.082: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Desta forma (sem perder de vista ainda que, no caso de eventual reconhecimento na fase de sentença de improcedência do pedido, bastará à ré cobrar da autora o custo do tratamento pelos meios normais de cobrança - reversibilidade do provimento antecipatório), **DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que, no prazo de 2 dias a contar da ciência desta decisão, mantenha o plano de saúde em favor das autoras, nas condições mesmas anteriormente contratadas, sob pena de penhora on line do valor do orçamento (a ser trazido pelas autoras) para custeio dos tratamentos.**

Para ciência da ré quanto aos termos desta decisão, servirá a presente, por cópia digitada, como ofício, sendo que deverá a parte autora (por seu patrono ou representante, se o caso) providenciar a impressão e o encaminhamento desta decisão-ofício, no prazo de 05 dias, comprovando-se nos autos. Anota-se: nos termos do Comunicado CG nº 438/2020, o envio de documentos emergenciais deverá ser feito ao e-mail: amiljuridicoemergencial@uhgbrasil.com.br.

Já apreciada a liminar, exclua-se a tarja de urgência. (Anotado).
Int.” (g.n.)

Apesar da alegação de descumprimento da decisão liminar pela não liberação integral das terapias prescritas, conforme se verifica, a decisão liminar apenas determina que a agravante mantenha o plano de saúde em favor das autoras, sem dispor sobre as terapias e limite das sessões respectivas.

Destaca-se que o termo “mesmos moldes” deve ser compreendido como reativação nas mesmas condições contratuais características do plano, eis que a r. decisão do processo de conhecimento não faz qualquer menção à quantidade de sessões de terapias.

E mais, conforme bem salientado no parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 86/89, no pedido liminar e no pedido final do processo de conhecimento, as agravadas não mencionam as terapias e respectivas sessões, como se vê:

- Fl. 08 dos autos de conhecimento:

“Diante da relevância dos fundamentos da demanda, bem como do receio de prejuízos irreparáveis a` esfera da saúde das Autoras REQUER A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de ordenar que a Requerida mantenha individualmente o contrato com as autoras, com as mesmas condições e valores das quais usufruía por ocasião do contrato coletivo empresarial, por tempo indeterminado, mediante o pagamento mensal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser revertida às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Autoras, ou, SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência assim não entenda, Requer seja mantido o mesmo contrato, com as mesmas condições e valores, por tempo indeterminado.”

E, como pedido final (fl. 09 do processo de conhecimento):

“Seja ao final julgado procedente o pedido de obrigação de fazer contra a Requerente consistente em designar a fim de obrigar a REQUERIDA que a Requerida mantenha individualmente o contrato com as autoras, com as mesmas condições e valores das quais usufruía por ocasião do contrato coletivo empresarial, por tempo indeterminado, mediante o pagamento mensal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser revertida às Autoras, ou, SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência assim não entenda, Requer seja mantido o mesmo contrato, com as mesmas condições e valores, por tempo indeterminado, nos termos do pedido liminar, tornando-se definitiva a tutela antecipada;”

Nesse sentido, o pedido referente à liberação das terapias conforme prescrição médica, de fato extrapola os limites da decisão objeto do cumprimento provisório de sentença o que não se pode admitir.

O cumprimento de sentença visa garantir a execução daquilo que efetivamente restou decidido pela sentença ou decisão interlocutória.

Não há, portanto, determinação judicial que justifique a imposição de multa com base na alega diminuição da carga horário das terapias, visto que esta questão sequer foi objeto de debate ou decidida no processo de conhecimento.

Eventual discordância em relação à carga horária dos tratamentos não pode ser objeto de inovação em sede de cumprimento provisório de sentença, devendo ser objeto de discussão pelas vias adequadas.

II) É de se destacar, ainda, que em sede de contestação (fl. 147 dos originais) a agravante demonstrou o cumprimento da liminar, com a devida reativação do plano, nas condições contratadas:

- Fl. 147 dos originais:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR

Antes mesmo de qualquer discussão a respeito da demanda, importante salientar que esta ré já cumpriu a decisão liminar, conforme print:



III) São nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento definitivo de sentença. Ação de nulidade de negócio jurídico c.c busca e apreensão de veículo. Sentença de improcedência, confirmada em sede recursal. Entrega do recibo de compra e venda do veículo. **Pedido formulado no cumprimento de sentença pelo exequente-réu que extrapola os limites do título executivo judicial.** Ampliação objetiva da demanda impossibilitada neste momento processual. **Cumprimento definitivo de sentença que deve se restringir aos limites da coisa julgada formada pelo título executivo judicial.** Não incidência do Tema nº 889 do C. STJ ao caso concreto. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050835-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025; g.n.)

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Extinção decretada - Inconformismo do exequente – Pretensão voltada a compelir a operadora a dar continuidade ao tratamento multidisciplinar do menor, junto à clínica por ele indicada – Não acolhimento – **Clareza do título executivo ao impor a condenação da operadora** ao custeio da terapia pelo método ABA, com certificação pelo 'BACB', sem delimitar a obrigação em clínica específica – Exequente que noticia a mudança (ou redirecionamento) do atendimento, pela operadora, a outra clínica –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Circunstância que não autoriza o prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista a comprovação, pela executada, de que a clínica indicada também possui a certificação determinada pelo título executivo – E ainda, que se encontra mais próxima à residência do menor do que a anterior – **Eventual abusividade quanto ao redirecionamento ou descredenciamento da clínica em que o menor realizava o tratamento, que extrapola o objeto do título executivo (devendo, se o caso, ser deduzida em ação autônoma)** – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0001985-09.2024.8.26.0084; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025; **g.n.**)

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser reformada para reconhecer o integral cumprimento da obrigação por parte da agravante, determinando a liberação dos valores bloqueados.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)